

O discurso punitivista que tem imperado como resposta rápida e prática à sociedade não pode receber acolhida na jurisprudência, muito menos nas súmulas que guiarão o entendimento do STJ e, conseqüentemente, das Cortes inferiores. É imprescindível que o STJ encontre, novamente, sua missão de “uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.”⁽¹⁰⁾

Notas

- (1) Tradução livre: “o perigo para o futuro dos direitos fundamentais e suas garantias é, hoje, não apenas a crise do direito, mas também a crise da razão jurídica; não só o caos normativo e da ilegalidade difusa aqui destacados, mas também da perda de confiança nessa razão artificial que é a razão jurídica moderna, que erigiu o paradigma teórico singular e extraordinário, que é o Estado de direito”.
- Derechos y garantías. La ley del más débil.* Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi, Ed. Trotta, 1999, p. 18.
- (2) Poucos meses antes da aprovação da súmula, reproduzia-se na mídia, incessantemente, a notícia de que uma dentista fora vítima de assalto. Dentre seus algozes, havia um inimputável, que confessou à autoridade policial ter ateadado fogo no corpo da vítima, sob o pretexto de que esta última tinha pouco dinheiro.
- (3) FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*, 7ª Ed. rev., atual. e ampl., Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 105 e 106.

- (4) DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime*, 2ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 114.
- (5) Nesse sentido, veja-se: GOMES, Luiz Flavio [et. al.]. *Legislação Criminal Especial*, vol. 6, 2ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 202 e NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*, 5ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 279.
- (6) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- (7) REALE JUNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*, 4ª Ed., Ed. Forense, 2013, p. 267.
- (8) NORONHA, E. Magalhaes. *Direito penal*, vol. 1, 32ª Ed., Ed., Saraiva, 1997, p. 110.
- (9) Pesquisa realizada em 21 de janeiro de 2015, através do site <<http://www.stj.jus.br/SCON/index.jsp?novaPesquisa>> utilizando-se como critérios de busca os termos “corrupção de menores” e “500/STJ”.
- (10) Disponível em <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=293>.

Andre Ricardo Godoy
Advogado.

Grupo de Intervenção Rápida, violência oficial nas prisões e Direito Penal

Saulo Dutra de Oliveira

Tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o projeto de Lei 897/2014, que trata, em linhas gerais, da tentativa de imposição de *regras para ação de grupo de intervenção perante qualquer aparelho do sistema prisional no Estado*.⁽¹⁾ O que a ementa sintetiza é a tentativa legislativa de publicizar a atuação do Grupo de Intervenção Rápida – GIR, da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, nas unidades prisionais.

Em recente reportagem em veículo de *mass media*, a atuação desastrosa do GIR – ano de 2008 – veio à tona: o Grupo de Intervenção Rápida da SAP atuou para debelar motim de presos da Penitenciária II de Presidente Venceslau. O mau uso de bombas de gás causou incêndio e gravíssimas queimaduras em dezenas de presos, que ainda foram agredidos ao deixarem as celas e negligenciados ao atendimento médico.⁽²⁾

Em um Estado de Direito, fundado na constitucionalização de direitos e garantias fundamentais, o uso do Direito Penal nasce da exceção formal (defeito formal de proteção de bens jurídicos): *ultima ratio*, como expressão da ineficiência das searas menos afitivas da punição estatal.

Naquilo que Ferrajoli dimensiona entre o Direito Penal mínimo e racionalismo jurídico e o Direito Penal máximo e irracionalismo jurídico, resta “claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. (...) Um direito penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis.”⁽³⁾

Apesar de a prática legislativa não ser empiricamente resultado de um pormenorizado estudo do déficit da legislação considerada de menor

impacto nas liberdades humanas (para, após, fazer o uso da legislação penal) a submissão de agentes penitenciários ao processo penal (o que será a seguir revelado) em combate às violações decorrentes das intervenções estatais forçadas perante o ser humano, em situação de cárcere, decorre de uma deficiência material de proteção da Administração Pública Penitenciária.

Trata-se de evidenciar não uma insuficiência normativa, mas uma omissão de atuação de agentes públicos no exercício de suas funções legais e constitucionais: quando o Direito Penal passa a ser *última razão material, concreta*.

O sistema carcerário brasileiro convive com seguidos influxos de violência (direta ou indireta) oficial diante do ser humano encarcerado, com destaque máximo à tragédia humana do Carandiru. Da fatídica e desastrosa atuação policial, até a substituição das intervenções militares pelo grupamento de agentes penitenciários, pouco ou quase nada evoluiu na prevenção e na contenção das eventuais intervenções/repressões em distúrbios no cárcere, sobrelevado pelo uso *incontinenti* da violência.

No Estado de São Paulo, coube à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio de mera resolução, instituir o Grupo de Intervenção Rápida – GIR e a Célula de Intervenção Rápida – CIR, como grupamentos compostos por agentes penitenciários para atuação nos eventuais motins, rebeliões, distúrbios em unidades prisionais estaduais. A Resolução SAP 69/2004, alterada pelas Resoluções SAP 155/2009 e 262/2009, assim prevê em seu parágrafo único do art. 2.º: “o GIR atuará mediante autorização do respectivo Coordenador e a CIR atuará mediante autorização conjunta do Diretor da Unidade

Prisional e do respectivo Coordenador para operações como: revistas especiais em celas e demais dependências para localização de armas de fogo, aparelhos de telefonia móvel celular, drogas, outros objetos não permitidos e túneis; combate a movimentos de indisciplina, revoltas, motins, rebeliões e tentativas de fugas; remoção interna de presos e demais atividades dessa natureza.⁽⁴⁾

Prossegue a resolução, trazendo elementos de proporcionalidade à atuação concreta do grupo ou célula: *a atuação do GIR ou da CIR será pautada pelo uso escalonado da força, de maneira estritamente não letal, com técnicas próprias e equipamentos destinados especificamente a esse fim.*

Nascidos para uso excepcional, o Grupo e as Células de Intervenção passaram a ser usados nos presídios paulistas de forma cotidiana: a *blitz* – processo rotineiro de revistas de celas dos presídios, em busca de objetos ilícitos e/ou de posse proibida nas prisões – é constantemente feita sob a intervenção do GIR ou da CIR. Os detentos passaram a conviver com a atuação do grupo, que tem como brasão (extraoficial) a famigerada *caveira*, entrecruzada por armas de fogo; agentes penitenciários sem identificação atuam com balaclavas, capacetes, escudos, roupas negras, cães e cassetetes, empunhando armas de grosso calibre, com munição considerada menos letal (elastômero), além do uso de bombas e gás. Entretanto, para além dos simbolismos, o grupo composto por servidores públicos civis passou a flertar com a violência.

Ao longo dos últimos três anos, desde as primeiras cartas dos poucos presos que romperam o silêncio, a Defensoria Pública Regional de Taubaté deu crédito aos seguidos relatos, que narravam a violência das intervenções do Grupo da SAP. Seguidos pedidos de apuração foram instaurados na Corregedoria de Presídios local, competente por 8 (oito) unidades prisionais, que segregam mais de 10 mil pessoas, além de uma representação na Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública.⁽⁵⁾

De lá para cá, dezenas de episódios violentos de atuação do GIR e/ou CIR, levados ao Judiciário, foram minados diante da impossibilidade da produção da prova, sobretudo pericial, das lesões sofridas pelos detentos. O cárcere sobrevive sob outra forma de publicidade de atuação estatal: as informações demoram a deixar as grades.

Oportunidades oficiais não faltaram à Secretaria de Administração Penitenciária de lançar mão de mecanismos civis e administrativos para a contenção dos atos abusivos praticados nas intervenções. O volume de notícias, as diversas oitivas de presos, registro fotográfico, laudos periciais atestando lesões em regiões de defesa, enfim, a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não foram suficientes para a adoção de medidas de contenção pela SAP.

Afinal, a Resolução SAP 69/08 prevê o exercício da autotutela: *“Os integrantes do GIR ou da CIR poderão ser desligados a qualquer tempo, inclusive durante o período de experiência, se ocorridas uma ou mais das seguintes situações: III – apresentar conduta inadequada; IV – descumprir as normas estabelecidas; (...) VII – ou, praticar demais atos julgados incompatíveis com o desempenho das atividades. A decisão pelo desligamento de um integrante da CIR será do comandante operacional em conjunto com o comandante administrativo, devendo ser ratificada pelo respectivo Coordenador e, do GIR, será do comandante operacional em conjunto com o Coordenador”*. Os procedimentos administrativos e os processos judiciais da Corregedoria de presídios de Taubaté, que avaliaram as intervenções do GIR até dezembro de 2013, foram pela SAP, diretamente ou por intermédio da Coordenadoria do Vale do Paraíba e litoral – Corevali, arquivados ou receberam pareceres inconclusivos, sob justificativas *doicodianas*, como a *prática de autolesão pelos presos, visando incriminar agentes penitenciários*.

Em consulta formulada pela Assembleia Legislativa de São Paulo, em setembro de 2013, o Sr. Secretário de Administração Penitenciária afirmou: *“com relação aos últimos dois anos, informamos que todos os casos de reclamações de agressões foram devidamente apurados, não se constatando a ocorrência de qualquer (sic) irregularidades, resultado (sic), assim, em um relatório conclusivo de arquivamento”*. E que *“qualquer ocorrência considerada incompatível com a atuação do Grupo é passível de procedimento apuratório”*.⁽⁶⁾

A ausência de uma política efetiva de controle pela Administração Penitenciária em face dos reiterados acontecimentos promoveu *certa sensação de poderes ilimitados*, culminando em dois grandes episódios de violência coletiva: intervenção de janeiro de 2014, no Centro de Detenção Provisória de Taubaté; e intervenção na Penitenciária II de Potim/SP, em maio de 2014. As duas ocorrências deixaram *centenas de presos agredidos*, com lesões devidamente certificadas por laudos periciais do Instituto Médico Legal, somados aos testemunhos judiciais dos detentos, que narraram castigo coletivo, nudez coletiva, *corredor polônês*, *cacetadas*, bombas, chutes, socos, em operações que duraram cerca de 7 (sete) horas. Nada de reféns, de armas, de motim, de rebelião. A violência se demonstrou gratuita. Um acinte, até mesmo, a *lex taliones*.

Em tempos de necessária discussão em torno da desmilitarização das próprias forças policiais, exigida pela ONU, um grupo formado por servidores públicos civis – em tese, tecido sob princípios constitucionais regidos pelo respeito à dignidade humana e aos direitos humanos – deveria ser um exemplo de sucesso do Estado de Direito.

Entretanto, a Administração Penitenciária ainda é incapaz de exercer a autotutela, seja limitando e direcionando condutas desviantes, seja mesmo permitindo e/ou incentivando o combate ao inimigo (típico e histórico do militarismo), preferindo a facilidade de jogar os seus no mesmo “banco” dos réus espancados e torturados: dezenas de agentes penitenciários são agora réus, com condutas subsumidas ao delito de tortura (art. 1.º, II, da Lei 9.455/1997) em dois processos penais: comarca de Taubaté (0013788-64.2014.8.26.0625) e comarca de Aparecida/Potim (0003728-77.2014.8.26.0028).

Há uma clara racionalidade do Direito Penal aplicada ao caso (intervenção previsível) e uma irracional Administração Pública (Penitenciária), que deixa perseverar a crença na indignidade do encarcerado, a ser tratado sob o jugo de açoites; Administração que entrega as armas, as bombas, os escudos, as balaclavas, realiza o treinamento e ensina a violência e, depois, pugna pelo arquivamento das apurações.

Notas

- (1) Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1215385>>.
- (2) Reportagem originalmente exigida pelo Sistema Brasileiro de Televisão, que pode ser vista no seguinte link: Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/10/29/agentes-penitenciarios-provocam-incendio-em-cela-e-espancam-detentos-em-sp.htm>>.
- (3) FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- (4) Resolução 69 da Secretaria de Administração Penitenciária, *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, de 20.06.2009, p. 21.
- (5) Penitenciárias I e II de Potim; CDP de Taubaté; Penitenciárias femininas I e II e masculinas I e II de Tremembé; Pemanó de Tremembé. Disponível em: <www.sap.sp.gov.br>.
- (6) Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/spl/2013/11/Acessorio/1180119_50105016_Acessorio.pdf>.

Saulo Dutra de Oliveira
Defensor Público no Estado de São Paulo.